



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)Nº 0600542-19.2020.6.21.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES RS

RECORRENTE: ELEIÇÃO 2020 CALUS FRUCK VEREADOR

RELATOR: GERSON FISCHMANN

Eminente Relator:

Para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de recurso eleitoral em procedimento de prestação de contas julgadas não prestadas do candidato não eleito a vereador CALUS FRUCK, relativamente às eleições de 2020 no Município de SENTINELA DO SUL//RS.

Irresignado, o prestador afirma que a sentença desconsiderou os motivos alegados para o não cumprimento dos prazos. Afirma ter acreditado que a simples habilitação de procurador constituído nos autos atenderia ao determinado pelo juízo. Na oportunidade, junta os documentos comprobatórios da prestação de contas, alegando que não foram justificadamente juntados anteriormente.

Esses são, resumidamente, os fatos.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em não admitir "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (TSE, AI n.º 1123-35/MG, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 18.5.2018).

Dessa forma, como consequência da natureza jurisdicional do processo de

prestação de contas, o vencimento de prazo para manifestação acarreta a preclusão temporal, resultando na perda da faculdade de praticar o ato processual (art. 69, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019). Portanto, considerando que a situação não se enquadra no art. 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os documentos colacionados em sede recursal (ID's 45014829, 45014830, 45014831 e 45014832) não devem ser conhecidos.

De outra parte, é clara a Resolução TSE n.º 23.553/2017 que, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas. In verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;

a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

No caso dos autos, o candidato, mesmo após citado para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissor.

No ponto, cabe ainda reproduzir o seguinte excerto da decisão que manteve o decidido na sentença:

Os argumentos recursais não tem o condão de alterar o posicionamento firmado por este juízo, uma vez que o mandado de citação cumprido positivo (ID 105928121) foi extremamente claro em seu conteúdo, qual seja: prestar as contas e juntar a procuração aos autos no prazo de 3 (três) dias. Da simples leitura qualquer leigo saberia o que fazer.

Se não fosse só, bastava o prestador de contas procurar seu advogado, o qual detém conhecimento técnico e jurídico para orientar e suprir a omissão das contas. Trata-se, em verdade, de desídia e renitência do candidato em apresentar as contas através do Sistema SPCE e cumprir minimamente com a legislação em vigor.

No ponto, saliento que o candidato, ao invés de interpor recursos totalmente infundados e descabidos, deveria observar a legislação e apresentar as contas através do sistema SPCE para fins regularizar sua situação.

Portanto, não há reparos a serem realizados na decisão que julgou não prestadas as contas do recorrente.

Porto Alegre, 27 de julho de 2022.

Maria Emília Corrêa da Costa,
Procuradora Regional Eleitoral.